

PROCESSO	- A. I. N° 298921.0001/15-1
RECORRENTE	- CASA DAS FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0152-01/19
ORIGEM	- INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 12/02/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0322-11/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. CONTA CAIXA. **a)** SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte comprovou através do Livro Caixa Consolidado e dos extratos bancários anexados as operações autuadas. Infração insubstancial. **b)** SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. O contribuinte comprovou através do Livro Caixa Consolidado e dos extratos bancários anexados a origem das operações. Infração insubstancial. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO, NA ESCRITA FISCAL, DA SAÍDA DE MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Autuação se apresenta correta, haja vista que apurou no exercício de 2011 falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias não tributáveis, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração mantida. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. É devido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto de responsabilidade do próprio sujeito passivo, devido por antecipação tributária e apurado em função do valor acrescido. Mantida a infração. Recurso **PROVIDO EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de piso que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/2015, o qual formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R\$334.803,44, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. *Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de março a novembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$259.441,96, acrescido da multa de 100%.*

Consta adicionalmente na descrição da conduta infracional imputada ao autuado que: No Livro da Conta Caixa do contribuinte anexo a esta infração, as maiores movimentações são na sua conta bancária chamada Bradesco 20. Só que no exercício citado, apresentou saldo credor em diversos meses do ano. Portanto, uma das

configurações de Omissão de Saídas. Realizamos a proporcionalidade entre totais geral de saídas e tributadas para a apuração do ICMS.

2. *Omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$73.861,36, acrescido da multa de 100%.*

Consta adicionalmente na descrição da conduta infracional imputada ao autuado que: No Livro da Conta Caixa do contribuinte anexo a esta infração, as maiores movimentações são na sua conta bancária chamada Bradesco 20. No final dos 03 meses DISTINTOS DOS APURADOS NA INFRAÇÃO 01, realizava ajustes p/zerar a Conta. Portanto, uma operação que fere as Normas de ICMS. Realizamos a proporcionalidade entre totais geral de saídas e tributadas para a apuração do ICMS;

3. *Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2011, sendo imposta multa no valor de R\$50,00;*

4. *Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão de registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 2012, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.450,12, acrescido da multa de 60%.*

Após a devida instrução processual, a 1^a JJF decidiu, por unanimidade, pela Procedência do Auto de Infração, com base nos argumentos abaixo expostos:

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de quatro infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, sendo todas impugnadas pelo autuado.

Inicialmente, constato que o Auto de Infração em lide foi lavrado em consonância com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inexistindo vício ou falha capaz de inquinar de nulidade o ato de lançamento. O direito à ampla defesa e ao contraditório do autuado foi respeitado.

No mérito, a infração 1 diz respeito a falta de recolhimento do imposto decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.

Já a infração 2 trata de falta de recolhimento do imposto decorrente de omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada

No caso da infração 1, a existência de saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Trata-se de presunção relativa prevista no inciso I, do § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

A infração 2 trata de falta de recolhimento do imposto decorrente de omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada. No caso, havendo suprimento de caixa, de origem não comprovada, presume-se a existência de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que ingressos de valores na contabilidade nessas condições são tidos como relativos à falta de contabilização de vendas anteriormente realizadas. Trata-se também de presunção prevista no inciso II, do § 4º, do art. 4º da Lei nº 7.014/96.

Assim dispõe o aduzido artigo 4º, § 4º, incisos I e II da Lei nº 7.014/96:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

I – saldo credor de caixa;

II – suprimento a caixa de origem não comprovada;

[...].

Na peça defensiva, o autuado afirma que, da análise do Livro-Caixa da empresa, o qual discrimina toda a movimentação financeira, não apenas da Conta Bradesco 20, autuada, mas também toda sua movimentação financeira, ou seja, as demais contas bancárias, percebe-se que inexistiram as omissões apontadas nas infrações 1 e 2.

Por sustentar que as omissões apontadas nas infrações 1 e 2 não ocorreram, requereu o encaminhamento do

PAF a ASTEC, para que procedesse revisão fiscal, considerando os documentos anexados aos autos, principalmente os extratos bancários das demais contas movimentadas pela empresa, bem como o livro Caixa onde separou todo o crédito e todo saldo devedor por período e competência, considerando a conta autuada e todas as demais.

Na busca da verdade material, considerando as alegações defensivas, esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o feito em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF (ASTEC/CONSEF), a fim de que o Auditor Fiscal designado examinasse os elementos apresentados e, se fosse o caso, intimasse o autuado para apresentar outros elementos que porventura fossem necessários à elucidação dos fatos, revisando no final o lançamento.

O Auditor Fiscal da ASTEC/CONSEF emitiu o Parecer ASTEC Nº 00050/2017 no qual consignou o resultado do trabalho revisional que realizou.

Conforme esclarecido pelo Auditor Fiscal diligenciador, os elementos apresentados pelo autuado, às fls. 207 a 550, foram analisados, sendo que desta análise constatou que toda a movimentação contábil da empresa é feita no "Livro Caixa", tendo em vista que esta não possui os livros Diário e Razão.

Explicou o Auditor Fiscal diligenciador que, tendo em vista que a empresa não possui os livros Diário e Razão, a fiscalização baseou-se no Livro Caixa constante às fls. 20 a 174, onde se verifica saldo credor em vários períodos, conforme constantes às fls. 46, 54, 63, 78, 87, 97 e 106.

Esclareceu, ainda, que constatou que o autuado apresenta um Livro Caixa diferente do que foi apresentado à fiscalização, conforme fls. 20 a 174, anexado pelo autuante, e fls. 221 a 310, anexado pelo autuado.

Observou que a conta BRADESCO S.A., fls. 31 a 127, é uma subconta da conta Caixa e conforme se verifica apresenta saldo credor em todo o período da autuação.

Na conclusão do seu parecer, o Auditor Fiscal diligenciador consignou que, da análise dos elementos apresentados pelo autuado, constatou que não houve reconstituição da Conta-Caixa, mas sim que a autuação baseou-se em saldo credor no Livro-Caixa, conforme se verifica às fls. 46, 54, 63, 78, 87, 97 e 106. Constatou, também, que o autuado apresenta um Livro Caixa diferente do que foi apresentado à fiscalização, conforme fls. 20 a 174 (anexado pelo autuante) e fls. 221 / 310 (anexado pelo autuado).

Ocorreu que o autuado, ao tomar ciência do Parecer ASTEC Nº 00050/2017, consignou o seu inconformismo quanto ao apurado pelo Auditor Fiscal diligenciador, e pleiteou que fossem reapreciadas as provas carreadas ao processo, em profundo respeito ao que preleciona o princípio da Verdade Material.

Neste sentido, solicitou que fosse determinada nova remessa do PAF à ASTEC/CONSEF, a fim de que fosse refeita a fiscalização realizada, considerando os documentos anexados aos autos, principalmente os extratos bancários e o livro Caixa onde foram separados todo crédito e todo saldo devedor, por período e competência, comprovando a inexistência das omissões apontadas na autuação.

No intuito de buscar a verdade material, esta Junta de Julgamento Fiscal atendeu as alegações defensivas e novamente o feito foi convertido em diligência à Assessoria Técnica do CONSEF (ASTEC/CONSEF), a fim de que o Auditor Fiscal diligenciador que emitiu o Parecer ASTEC Nº 0050/2017 ou outro Auditor Fiscal designado, verificasse, analisasse e informasse sobre as alegações defensivas de inexistência das omissões aduzidas na Manifestação e, se fosse o caso, revisasse o lançamento.

Nos termos do Parecer ASTEC Nº 00032/2018, o mesmo Auditor Fiscal que cumprira a diligência anterior, reiterou o resultado apresentado Parecer ASTEC Nº 00050/2017.

Conforme esclarecido pelo Auditor Fiscal diligenciador, da análise dos elementos apresentados pelo autuado, constatou que não houve reconstituição da conta Caixa, mas sim que a autuação se baseou em saldo credor no Livro Caixa, conforme consta às fls. 46, 54, 63, 78, 87, 97 e 106. Constatou, também, que o autuado apresenta um Livro Caixa diferente do que foi apresentado à fiscalização, conforme fls. 20 a 174, anexado pelo autuante, e fls. 221 a 310, anexado pelo autuado.

Apesar das alegações defensivas de inexistência das omissões apontadas nas infrações 1 e 2, as duas diligências cumpridas por Auditor Fiscal da ASTEC/CONSEF, por solicitação desta Junta de Julgamento Fiscal em atendimento aos pedidos do autuado, confirmaram a existência de saldos credores de caixa e suprimentos de caixa de origem não comprovadas, conforme a acusação fiscal.

Diante disso, as infrações 1 e 2 são subsistentes.

No tocante à infração 3 – Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias – a autuação se apresenta correta, haja vista que apurou no exercício de 2011 falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias não tributáveis, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50,00. Infração mantida.

Relativamente à infração 4, trata-se de conduta infracional apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, sendo que o autuado não contestou a acusação fiscal, permitindo, desse modo, admitir-se com verídica a acusação fiscal (art. 140 e 142 do RPAF). Infração subsistente.

Por derradeiro, no que tange ao pedido formulado pelo impugnante, consigno que nada obsta que o órgão competente da repartição fazendária atenda ao pleito e encaminhe as intimações e publicações para o endereço apontado na peça defensiva. Contudo, saliento que o não atendimento não implica em nulidade do ato, haja vista que as formas de intimação ao sujeito passivo ou de pessoa interessada estão previstas no art. 108 do RPAF/BA/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs o presente recurso objetivando a reapreciação da decisão de piso, com base no que segue:

Inicialmente informa a tempestividade da peça recursal e tece um breve relato dos fatos.

No mérito, quanto à infração 01, alega que o Nobre Fiscal, quando da Fiscalização, cometeu erro capital ao confundir conceitos elementares no direito tributário, comprometendo toda fiscalização realizada, por não ter observado que saldo credor bancário jamais se confunde com saldo credor de caixa.

Explica que, por razões de foro íntimo (matérias atinentes às questões de família) e que escapam ao âmbito tributário, opta por gerir seu negócio movimentando sempre sua principal conta negativa – o que – por si só – não caracteriza omissão de receitas consoante quis fazer crer o Nobre Fiscal.

Salienta que é princípio basilar no direito tributário que o saldo credor de caixa somente pode ser considerado indício de falta de escrituração de receitas (omissão de saída), quando – com base em todos os elementos da fiscalização – restar devidamente caracterizado a falta de escrituração das receitas no período – o que não foi o caso, fato este desconsiderado em duas oportunidades pela ASTEC.

Entende que o Auditor pecou ao realizar um trabalho superficial, pois, certamente se o fizesse, analisando-se todos os elementos contábeis da empresa, máxime, os Livros de Registros de Entrada e de Saída, bem como os próprios extratos bancários do Autuado – inclusive das demais contas movimentadas - certamente, não caracterizaria o cometimento das infrações 01 e 02.

Alega que ao iniciar a auditoria dessa natureza, é necessária a identificação exata das fontes ou documentos que representam as entradas e as saídas de dinheiro do Caixa, bem como o seu saldo inicial. Como elementos comprobatórios de entrada de dinheiro, cita-se o Livro Registro de Saída de Mercadorias ou de Prestação de Serviços, selecionando as operações à vista; recebimento de duplicatas ou títulos; empréstimos devidamente comprovados e lançados a débito de Caixa, cheques emitidos que tenham comprovação de pagamentos, desde que transitados pelo Caixa. Como elementos de saída, o Livro Registro de Entradas (compras à vista); pagamentos de duplicatas ou títulos, pagamentos de despesas, tributos e contribuições, depósitos bancários e adiantamentos diversos.

Frisa que a reconstituição do livro Caixa é um trabalho moroso e detalhado, e, sem dúvida, o volume de documentos a ser examinado é grande – por tal motivo: tanto o Fiscal quanto o Revisor da ASTEC fugiram ao trabalho. Observa, ainda, que, em momento algum o Nobre Fiscal (BEM COMO O REVISOR) verificou os documentos de entrada e saída de numerários apresentados à fiscalização, certamente se o fizesse, o resultado da autuação seria diametralmente oposta.

Assevera que em momento algum foram verificadas as demais contas, movimentadas pela empresa ou mesmo analisados todos os Extratos Bancários da empresa (inclusive das demais contas correntes), de sorte a se verificar que o fato de existir saldo credor bancário, não significa, inexoravelmente, existir saldo credor de caixa (não escriturado).

Frisa que basta verificar que a soma desses documentos (entrada e saída de valores) são exatamente os mesmos valores registrados na escrituração fiscal da empresa, constantes dos

Livros Fiscais da Autuada.

Salienta que ao analisar o Livro Caixa da Empresa (o qual discrimina toda a movimentação financeira – não apenas da Conta autuada – Bradesco 20 – mas também toda sua movimentação financeira (demais contas bancárias)), fácil perceber que inexistiram as Omissões apontadas nas Infrações 01 e 02.

Destaca mais uma vez, que o fato de ter o Contribuinte optado por gerir seu negócio movimentando sempre uma de suas contas de forma negativa - por razões de foro íntimo e que escapam às razões de caráter tributário - definitivamente não caracteriza omissão de receitas consoante quis fazer crer o Nobre Fiscal, ou seja: o saldo credor bancário, não acarreta saldo credor de caixa, consoante fez crer o Nobre Auditor Fiscal.

Quanto à infração 03, alega que o Fiscal, em absoluta contradição ao quanto autuado nas infrações 01 e 02 - afirma ter realizado levantamento quantitativo de estoque, somente tendo sido aplicada a multa fixa mensal de R\$50,00.

Salienta que, acaso tivessem ocorrido, efetivamente, as omissões aduzidas nas infrações 01 e 02, o levantamento do quantitativo de estoque seria totalmente distinto daquele apurado pelo Fiscal na Infração 03. Assim, a diferença do estoque, representaria volume altamente significativo, principalmente capaz de caracterizar uma suposta omissão no vultoso montante de aproximadamente R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), correspondente a somas das infrações 01 e 02.

Outro ponto abordado é que, de acordo com as informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito, o valor de venda informado pelo Contribuinte em sua DMA e Livro de Registro de Saída supera em muito o valor informado pelas referidas Administradoras de Cartão.

Apresenta tabela em que apresenta a diferença de valores:

	VALORES APURADOS POR NOSSO CONTROLE DE CARTÕES	VENDAS APRESENTADAS DMA E LIVRO REG. SAÍDA
JANEIRO	106.251,54	440.525,80
FEVEREIRO	93.653,88	363.511,09
MARÇO	153.869,05	434.337,27
ABRIL	145.752,24	453.657,28
MAIO	178.518,94	452.108,63
JUNHO	130.559,54	394.593,74
JULHO	174.621,18	482.980,99
AGOSTO	172.019,91	574.782,03
SETEMBRO	150.563,29	440.472,37
OUTUBRO	179.090,75	574.631,25
NOVEMBRO	172.690,89	573.752,34
DEZEMBRO	184.928,61	532.653,36
	1.842.519,82	5.718.006,15

Por fim, requer sejam acolhidas as missivas aduzidas, para que seja reformada a decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº 298921.0001/15-1, declarando a insubsistência do Auto de Infração para:

1) Declarar a Nulidade do Processo por cerceamento do direito de defesa, violação ao Contraditório e Devido Processo Leal, eis que a ASTEC fugiu ao trabalho determinado, apresentando dois Pareceres absolutamente inconclusivos – num trabalho raso, superficial, sem qualquer critério técnico – que em absolutamente nada contribuiu para elucidação dos fatos, sequer apreciando as argumentações e provas adunadas à Defesa do Autuado. Assim, a Defesa do Contribuinte restou seriamente comprometida, em clara e nítida violação aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

2) Acaso superado o pedido supra, em atenção ao que dispõe o princípio da verdade real, que efetivamente se analise os diversos documentos acostados à presente Defesa, PRINCIPALMENTE OS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS DEMAIS CONTAS MOVIMENTADAS PELA AUTUADA, BEM COMO O LIVRO CAIXA ONDE SEPARAMOS TODO CRÉDITO E TODO SALDO DEVEDOR, POR PERÍODO E COMPETÊNCIA,

CONSIDERANDO A CONTA AUTUADA E TODAS AS DEMAIS e, ao final, reste constatada a inexistência das omissões apontadas no Auto de Infração.

3) Que, ao final, julgue improcedente as Infrações Autuadas, vez que inexistiram as omissões apontadas, tendo o Nobre Fiscal incidido em erro quanto aos conceitos de saldo credor bancário e saldo credor de caixa, colocando à tributação todo saldo credor de Bancário, como se houvesse omissão de saída.

Registre-se, mais uma vez que, o fato de ter o Contribuinte optado por gerir seu negócio movimentando sempre sua conta de forma negativa - por razões de foro íntimo e que escapam às razões de caráter tributário - definitivamente não caracteriza omissão de receitas consoante quis fazer crer o Nobre Fiscal, ou seja: o saldo credor bancário, não acarreta saldo credor de caixa.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de 04 (quatro) infrações devidamente informadas no relatório do presente auto.

Saliento que a recorrente não se insurgiu contra a infração 04, o que leva ao entendimento do reconhecimento desta pelo sujeito passivo.

O contribuinte basicamente repisa as mesmas razões de defesa no presente recurso, uma vez que, segundo seu entendimento, as provas trazidas ao auto não foram efetivamente apuradas pelo autuante nem pelo auditor da ASTEC nas oportunidades em que foram provocados.

Inicialmente denego o pedido de diligência formulado, uma vez que o processo já foi submetido duas vezes à análise junto à ASTEC, não restando mais questões que demandem diligência para esclarecimentos.

No pertinente às infrações 01 e 02, o contribuinte assevera que não foram considerados, nem pelo autuante nem pelo auditor da ASTEC, o Livro Caixa da Empresa, o qual discrimina toda a movimentação financeira – não apenas da Conta autuada – Bradesco 20 – mas também toda sua movimentação financeira (demais contas bancárias), inexistindo as omissões apontadas nas infrações 01 e 02.

Quanto à infração 01, compulsando a documentação apresentada pelo contribuinte, verifiquei que assiste razão ao sujeito passivo em suas alegações. Primeiramente, não estamos diante de livros fiscais distintos. O livro utilizado pelo autuante é o Livro Caixa segregado, ao passo que o Livro Caixa apresentado pelo contribuinte é o consolidado, constando todas as operações com as demais contas bancárias, cujos extratos foram todos apresentados.

Fazendo o confronto do Livro Caixa e dos extratos bancários, observa-se que os valores negativos diziam respeito às operações bancárias, devidamente comprovadas através dos extratos bancários, o que não caracteriza omissão de saída por parte do contribuinte.

Quanto à infração 02, relativa à falta de recolhimento do imposto decorrente de omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de suprimento de caixa de origem não comprovada, observa-se que a empresa procedeu com os ajustes do saldo e os valores que foram encontrados como negativos nada mais é do que a utilização do saldo do limite bancário, ou seja, um empréstimo com o próprio banco, uma dívida para com a instituição financeira.

O suprimento de caixa de origem não comprovada é quando entram recursos na empresa, sem a comprovação da origem. No caso em apreço, estamos diante do saldo limite utilizado pela empresa, de origem comprovada, ao contrário do que alega a acusação. Saldo bancário negativo no final do exercício deve ser considerado contabilmente como dívida para com a instituição bancária, devendo ser lançada contabilmente no passivo da empresa.

Infração 02 Improcedente.

No pertinente a infração 03, a multa aplicada diz respeito à omissão de saídas verificadas de sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias isentas no exercício de 2011, verificada na autuação. Infração 03 Procedente.

Em relação à alegação de que nas informações fornecidas pelas administradoras de cartão de crédito, o valor de venda informado pelo Contribuinte em sua DMA e Livro de Registro de Saída supera em muito o valor informado pelas referidas Administradoras de Cartão, tal fato se dá em razão dos valores declarados pelo contribuinte considerarem também os pagamentos, vendas, compras, despesas e outras movimentações, o que justifica serem valores maiores do que os informados pelas administradoras de cartões.

Assim, pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, entendendo pela insubsistência das infrações 01 e 02 e manutenção das infrações 03 e 04.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298921.0001/15-1, lavrado contra **CASA DAS FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.450,12**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXI do mesmo artigo e diploma legal já citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 3.856/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS